



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000515341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086090-11.2022.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BOA VISTA SERVICOS S A, é agravada FLAVIA PELIZARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 1º de julho de 2022.

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2086090-11.2022.8.26.0000**

Relator(a): **JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Ribeirão Preto – 5ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo Cícero Augusto Pereira

Agravante(s): Boa Vista Serviços S/A

Agravado(a)(s): Flávia Pelizaro

Voto nº 1084

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, e determinou à ré Boa Vista Serviços S/A, que se abstinhasse, imediatamente, de divulgar, permitir o acesso ou compartilhar dados pessoais da autora, por meio dos produtos “ACERTA Essencial”, “ACERTA Intermediário”, “ACERTA Completo” e “DATAPLUS”, sem o consentimento dela. Insurgência. Acolhimento em parte. Indícios de exercício regular de direito pela agravante, que mantém cadastros que visam proteção ao crédito, amparada pelo art. 7º, X da LGPD. Contudo, foi constatado o compartilhamento de dados que não guardam relação com a proteção ao crédito, como número do título de eleitor, nome da mãe, estilo de vida, classe social, escolaridade, classe de propensão ao consumo e georreferenciamento. Concessão parcial da ordem, determinando a exclusão de todos os dados que não digam respeito diretamente à proteção do crédito, sendo autorizado o compartilhamento apenas da situação do CPF na Receita Federal; restrições financeiras e atividade de crédito. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Flávia Pelizaro contra Boa Vista Serviços S/A, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência da autora, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, ante o que ficou assentado nesta decisão, DEFIRO a Tutela de Urgência requerida pela parte autora no item "1" de fls. 16 do pedido inicial, para DETERMINAR à parte ré se abstenha, imediatamente, de divulgar, permitir o acesso ou compartilhar com quem quer se seja, dados pessoais da parte autora, tais como, o endereço e os telefones, bem como outros dados porventura existentes por meio dos produtos “ACERTA Essencial”, “ACERTA Intermediário”, “ACERTA Completo” e “DATAPLUS” ou outra estrutura de consulta, sem o seu consentimento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Consigna-se, desde já que, o descumprimento da presente ordem pela ré acarretará na imediata imposição de multa diária a qual fica desde já arbitrado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser executada nestes mesmos autos, como perdas e danos.

A agravante expôs em suas razões que, em síntese, o trato de informações sensíveis faz parte da atividade empresarial da requerida, de forma que fornece informações aos seus clientes, no âmbito de proteção ao crédito, acerca de apontamentos referentes ao CPF de determinado consumidor, de forma que proibir o compartilhamento destas informações seria impedir o regular exercício de um direito pela agravante.

Frisam que demais informações não essenciais sobre a consumidora, como seu endereço e telefone, já foram excluídos do banco de dados da empresa.

Com base nisso, pleiteia a concessão do efeito ativo no presente recurso, para suspender a decisão agravada.

Deferi o efeito ativo ao presente recurso, concedendo em parte a tutela provisória de urgência à agravante, autorizando que ela mantenha o compartilhamento, tão somente, da situação do CPF na Receita Federal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrições financeiras e atividade de crédito (fls. 39/43).

Contrarrazões da agravada às fls. 50/56.

É o relatório.

Verificada a tempestividade, recolhido o preparo (fls. 35/37) e presentes os pressupostos recursais, processe-se o presente.

A situação narrada no despacho de fls. 39/43 não se modificou.

Não é o caso, como sustentou a agravante em suas contrarrazões, de manter o total impedimento do compartilhamento de seus dados, inclusive de seu CPF, ante a falta de sua autorização expressa, por força do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

No sentir desta relatoria, não se mostra razoável necessitar da concordância para compartilhamento de informações imprescindíveis à atividade de proteção ao crédito. É o que se depreende da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), que preceitua:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

(...)

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Assim, resta clara a intenção do legislador ao prever, em hipóteses distintas, o tratamento de dados pessoas mediante consentimento do titular e para a proteção do crédito, a demonstrar que, neste caso, não há necessidade de consentimento.

Porém, é o caso de delimitar o acesso aos dados que sejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessários à proteção do crédito, não podendo ser esta previsão interpretada extensivamente de forma a entender como lícito o compartilhamento de quaisquer dados, descriteriosamente, sob pena de deturpar o escopo da Lei Geral de Proteção de Dados.

Em relação aos dados diretamente vinculados à proteção do crédito (*score*, apontamentos sobre débitos, o CPF em si), não há ilegalidade no compartilhamento, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, e determinou à ré Boa Vista Serviços S/A, que se abstivesse, imediatamente, de divulgar, permitir o acesso ou compartilhar dados pessoais da autora, por meio dos produtos "ACERTA Essencial", "ACERTA Intermediário", "ACERTA Completo" e "DATAPLUS", sem o consentimento dela – Insurgência – Acolhimento – Ausência de elementos que permitam concluir, por ora, em cognição sumária, que houve exposição e/ou comercialização indevida dos dados da agravada, pela agravante, protegidos por sigilo – Indícios de que apenas existem informações em cadastros de instituição de proteção ao crédito, e que eventual acesso aos dados ali constantes não expõe, em princípio, a agravada a risco de dano grave ou de difícil reparação - Requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência não preenchidos - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017171-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Indeferimento de tutela antecipada de urgência que objetivava impedir a divulgação e acesso dos dados da autora nos bancos de dados, a título de "Score"-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformismo Não cabimento - Ausência de elementos comprobatórios, ao menos no exame prefacial típico das liminares, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a permanência dos dados em sistema sem caráter desabonador até a vinda do contraditório - Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2255195-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE A REQUERIDA SE ABSTENHA DE COMERCIALIZAR SEUS DADOS PESSOAIS PARA EMPRESAS TERCEIRAS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE É PERMITIDO LEGALMENTE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 15.659/15. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TUTELA PRETENDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2158316-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2021)

Contudo, verifica-se na petição inicial da ação principal que a agravante comercializa uma enorme quantidade de dados de consumidores, muitos deles sequer relacionados à proteção ao crédito, como número do título de eleitor, nome da mãe, estilo de vida, classe social, escolaridade, classe de propensão ao consumo e georreferenciamento (fls. 05 dos autos principais).

Ora, o produto comercializado pela agravante, numa análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perfunctória da situação, aparenta tratar-se de uma violação ao direito de privacidade dos cidadãos, que têm seus dados expostos mediante pagamento.

A decisão agravada, ao não fazer ressalvas em relação às informações que podem ou não ser compartilhadas, acaba por tolher a parte lícita das informações prestadas pela agravante, consistentes exclusivamente na proteção ao crédito.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a tutela provisória de urgência concedida anteriormente e limitar a proibição determinada na decisão agravada, de forma que fica permitido somente o compartilhamento das seguintes informações da consumidora: situação do CPF na Receita Federal; restrições financeiras e atividade de crédito.

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR
Relator